



PARECER À MENSAGEM DE VETO Nº 00429/2020

“Voto parcial ao Projeto de Lei nº 0071.5/2020, que ‘Dispõe sobre os prazos de vigência de autorizações e dos licenciamentos ambientais, no âmbito do Estado de Santa Catarina, em decorrência da decretação de calamidade pública pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19).’.”

Procedência: Governador do Estado

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem governamental de veto parcial aposto no autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 0029.9/2018, que “Dispõe sobre os prazos de vigência de autorizações e dos licenciamentos ambientais no âmbito do Estado de Santa Catarina, em decorrência da decretação de calamidade pública pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19).”.

O Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 429, no uso de sua competência constitucional, comunicou a esta Casa Legislativa que vetou o art. 2º do autógrafo do Projeto de Lei nº 0071.5/2020, por ser inconstitucional.

É o relatório.

II – VOTO

Nessa fase processual, cabe a esta Comissão verificar à observância dos pressupostos formais do veto e o exame do mérito.

Da análise da matéria, verifico que o veto foi aposto em conformidade com os requisitos formais insculpidos nos §§ 1º e 2º do art. 54 da

Constituição do Estado, restando, dessa forma, a Mensagem de Veto apta a ter admitida a sua tramitação processual nesta Casa de Leis.

Vencida a etapa de verificação formal, trago a colação o dispositivo vetado (por pretensa inconstitucionalidade) pelo Governador do Estado, para proceder a análise de mérito, em seguida:

Art. 2º O Instituto de Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) fica obrigado a analisar prioritariamente os pedidos de novos licenciamentos Prévios e de Instalação para que, na medida do possível, os novos empreendimentos a serem instalados operem e atuem na geração de emprego e renda no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O Instituto de Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) analisará, de forma prioritária, os empreendimentos embargados, caso haja retorno à normalidade da situação dos postos de trabalho.”

Analisando o dispositivo acima colacionado, dissinto da razão apontada pelo Governador do Estado, vez que o dispositivo vetado prevê, excepcionalmente, medidas destinadas, em última instância, à criação de novos empregos.

Assevero, que o estado de calamidade pública permite medidas excepcionais, a exemplo da contida no dispositivo vetado, além do que, as mesmas vigorarão pelo prazo fixo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação da Lei.

Nesse sentido, tem-se amplo conhecimento, de que nesse período de estado de calamidade pública, muitas medidas, inclusive, restritivas de direitos individuais em favor do bem coletivo foram tomadas por Governos Municipais, Estaduais e da União.

Assim sendo, reafirmo minha convicção, de que o dispositivo em foco – concebido com o mais cristalino intuito de gerar empregos e renda nessa fase crítica da economia, bem como com o cuidado de gerar efeitos em caráter



excepcional e por prazo restrito – é cabível no ordenamento jurídico do Estado, assim como o são as medidas adotadas pelo Poder Executivo, em razão, também, do estado de calamidade pública.

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, 210, IV e 305, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** formal da Mensagem de Veto nº 00429/2020, e, quanto ao mérito, pela **REJEIÇÃO** do veto parcial ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0071.5/2020.

Deputado Fabiano da Luz
Relator